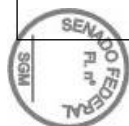


Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012

Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica)	Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012	Emendas
	Dispõe sobre a remarcação, o cancelamento e o reembolso de passagem aérea.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º A remarcação, o cancelamento e o reembolso de bilhete de voo regular de passageiros obedecerão às condições especificadas no contrato.	
	§ 1º Na fixação dos valores das taxas para remarcação, cancelamento ou reembolso de bilhete serão observados o princípio da liberdade tarifária e a regulamentação dos órgãos competentes.	
	§ 2º As taxas de remarcação, cancelamento e reembolso deverão ser informadas ao comprador juntamente com o preço do bilhete, de forma clara e destacada.	
		Emenda nº 2 – CCJ Dê-se ao § 3º do art. 1º do PLS nº 359, de 2012, a seguinte redação: Art. 1º
	§ 3º A cobrança por remarcação, cancelamento ou reembolso, ainda que calculada cumulativamente, não poderá exceder a cem por cento do preço pago pelo comprador para cada trecho.	§ 3º A cobrança por remarcação, cancelamento e reembolso, ainda que calculada cumulativamente, não poderá exceder a dez por cento do preço pago pelo comprador para cada trecho.
	§ 4º Não acarretará ônus para o passageiro a alteração que não tenha sido por ele solicitada ou que seja decorrente de modificação introduzida pelo transportador nas condições contratadas.
	Art. 2º A opção de remarcação de reserva deverá estar disponível para o passageiro nos mesmos canais utilizados para a venda de passagens.	
	Parágrafo único. Nos canais de vendas não presenciais e não assistidos, a remarcação será livre de ônus até	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012

Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica)	Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012	Emendas
	duas horas após a compra da passagem.	
	Art. 3º As empresas aéreas deverão garantir a oferta de passagens em classes tarifárias sobre as quais não incidam restrições ou multas para remarcação ou cancelamento em todos os assentos de todos os trechos.	
		Emenda nº 1 – CMA/CCJ Dê-se ao art. 4º do PLS nº 359, de 2012, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:
		Art. 4º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida, no Capítulo I do Título VII, do art. 221-A, com a seguinte redação:
Art. 221. As pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a exercer atividade de fomento da aviação civil ou desportiva, assim como de adestramento de tripulantes, não poderão realizar serviço público de transporte aéreo, com ou sem remuneração (artigos 267, § 2º; 178, § 2º e 179).		
TÍTULO VII Do Contrato de Transporte Aéreo CAPÍTULO I Disposições Gerais		
		Art. 221-A. Na oferta de serviços de transporte aéreo de passageiros, independentemente do meio de comercialização utilizado, a empresa de transporte aéreo disponibilizará ao consumidor, para cada itinerário, data e horário, as seguintes informações:
		I – quantidade de assentos disponíveis em cada classe tarifária;
		II – custo e restrições aplicáveis a cada classe tarifária, inclusive a correspondente à tarifa cheia; e



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012

3

Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica)	Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012	Emendas
		III – quantidade de assentos vendidos em cada classe tarifária.
Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.		
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor após cento e vinte dias de sua publicação.	

